

DECISÃO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 27/2019

REQUERENTE: INT Soluções para Reciclagem Ltda

A empresa INT – SOLUÇÕES PARA RECICLAGEM LTDA protocolou na secretaria deste Consórcio Público petição designada PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo por fundamento o art. 109, III da Lei 8.666/93.

Após a análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se por não conhecer do referido pedido, tendo em vista o seu não cabimento na sistemática recursal prevista na legislação que rege o certame licitatório.

O primeiro ponto sobre o qual se sustenta a negativa de conhecimento está no fato de que a modalidade de licitação realizada é o pregão, composta por legislação própria, qual seja, a Lei 10.520/2002, que não prevê dentre as hipóteses recursais a possibilidade de pedido de reconsideração.

Note-se que a referida lei prevê sistemática própria de recurso, contudo, deixa de prever uma segunda fase recursal, após aquela prevista em seu art. 4º, XVIII, ao contrário do que faz a Lei 8.666/93.

Não se pode aqui dizer que há aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, visto que a aplicação subsidiária se faz apenas naquilo que a Lei 10.520/2002 é silente e no caso a lei que trata do pregão traz sistemática recursal própria, não podendo se falar em utilização subsidiária da Lei 8.666/93 no ponto que a lei do pregão trata de forma expressa.

Não obstante este ponto, há uma segunda impossibilidade de conhecimento do pedido de reconsideração, posto que, ainda que possível sua interposição na modalidade de licitação pregão, o pedido de reconsideração tem uma aplicação específica, que é aquela prevista no inciso III do art. 109, da Lei 8.666/93, isto é, só poderá ser manuseado quando a decisão atacada versar sobre matéria ali disposta.

O inciso III, do art. 109 trata de decisão proferida por Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal que contemple o inciso IV, do art. 87 da mesma lei. O dispositivo a que se faz remissão no inciso III (vide ainda o § 3º, do art. 87, da Lei 8.666/93), trata de decisão que sanciona o concorrente com a pena de inidoneidade, assim, vindo a ser aplicada a pena mais grave, dentro da sistemática sancionatória da Lei 8.666/93, o pedido de reconsideração tem a missão de tentar abrandar tal imposição, o que por certo não é o caso em questão, já que não houve aplicação de pena de inidoneidade para a petionária.

Diante dessas considerações resolve-se por não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 08 de outubro de 2019.


NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI
DIRETORIA ADMINISTRATIVA